



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 02 DE 09.01.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 02/2018 – ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ – SAAE, CRIA, TRANSFORMA E INCORPORA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 07 – RRV – SAJ – 01/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que ***altera a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, cria, transforma e incorpora cargo de provimento efetivo, e dá outras providências.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, atender ao Princípio Constitucional da Eficiência no serviço público.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,*** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerencial da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, *inicialmente*, suscitado.

Contudo, *e diante da declaração exarada aos autos de que não haverá impacto econômico e financeiro quanto à reestruturação da autarquia municipal, em relação aos cargos extintos e incorporados, tendo em vista o não aumento de despesa, pela manutenção da mesma quantidade de lotação, não havendo nem alteração de referência dos vencimentos dos cargos, em outras palavras, a despesa será a mesma prevista anteriormente nas leis orçamentárias municipais,* devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

"§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. "

Apesar de não constar o estudo de impacto orçamentário pelas mudanças administrativas que se pretende executar, *entendemos* ser esse dispensável para o presente Projeto de Lei, posto que, pela declaração exarada pelo Sr. Prefeito, em sua Mensagem Executiva, referida



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



alteração não acarretará despesa e impacto orçamentário, estando condizente com o estatuído na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, **a contrario legis**:

“LRF, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa¹ será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

Ressaltamos que, ***segundo consta nas planilhas apresentadas na propositura***, há extinção e incorporação de cargos públicos efetivos em números iguais, ***não havendo criação numérica de cargos públicos, e mudança de referência remuneratória que aumentem monetariamente os referidos vencimentos percebidos.***

Quanto à espécie normativa escolhida (***Projeto de Lei Ordinária***), não encontramos, ***igualmente***, qualquer mácula legal.

Finalizando, ***e apenas por amor a argumentação***, há previsão de aplicação das atribuições aos servidores efetivos em exercício e aos que venham a ser nomeados nos respectivos cargos, em virtude de concurso público, ***em conformidade com os ditames constitucionais e legais.***

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** que o presente Projeto de Lei ***poderá prosseguir***, submetendo-se, contudo, ***a um turno de discussão e votação***, necessitando, para a sua aprovação, ***do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal***, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacaré, 09 de janeiro de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº
02/2018

Assunto: Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Executivo que altera a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréi - SAAE. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 07 – RRV – SAJ – 01/2018 (fls. 18/21) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacaréi, 16 de janeiro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico